



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000930809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005082-89.2016.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante SAULO PEDROSO DE SOUZA, é apelado FERNANDO DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

Silvério da Silva
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 14428

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1005082-89.2016.8.26.0048

COMARCA: FORO DE ATIBAIA

APELANTE: SAULO PEDROSO DE SOUZA

APELADO: FERNANDO DOMINGOS

JUIZ: DR. JOSÉ AUGUSTO NARDY NARZAGÃO

R.G.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Autor figurou como candidato a prefeito municipal e alega que teve sua reputação manchada por publicação nas redes sociais. Dano moral inexistente. O texto da publicação está em consonância ao que restou decidido no acórdão publicado, em que recebeu a denúncia contra o autor por crime de corrupção passiva e o afastou do cargo público. Inegável a função social da atividade informativa da imprensa. Apelo desprovido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de caráter antecedente, pugnano pela retirada da postagem efetuada na rede social FACEBOOK.

A sentença de págs. 113/119, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apelação interposta às págs. 123/132 na qual o autor alega ser a publicação inverídica, tanto que disputou a eleição, venceu seu adversário com 56% dos votos e encontra-se no exercício do seu segundo mandato. Diz que não há qualquer condenação que possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadrá-lo nos casos de inelegibilidade. Alega restar claro a intenção de prejudicar e atingir a honra do autor.

Contrarrazões apresentadas às págs. 136/156.

Certidão de pág. 160 informando o transcurso de prazo sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor alega ser comerciante e político na cidade de Atibaia, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), sendo diplomado nas eleições municipais de 2012 para o cargo de Prefeito, sendo que na data da publicação estava no exercício desse mesmo cargo. Diz que o réu, por meio das redes sociais, mais precisamente no blog (Facebook) "FOFOCABAIA", que na época contava com 11.331 membros, fez postagens em 20 de junho de 2016, com as seguintes mensagens:

"SAULO É FICHA SUJA. CONFIRMADO. PREFEITO FOI AFASTADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, COM RELAÇÃO AO CASO DO FÓRUM. Parece que sujou bem a ficha do prefeito e a imagem também. O caso escândalo da propina segue nas barras do Judiciário".

O acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o recebimento da denúncia em que o autor fora indiciado por crime de corrupção passiva, e, por consequência, determinou o afastamento cautelar do Prefeito do exercício da função. (pág. 85/95).

O texto da publicação esclarece o relatado de acordo com o que restou decidido por este E. Tribunal.

Como é sobejamente sabido, cumpre ao Poder Judiciário garantir o direito constitucional da liberdade de imprensa e informação, conforme artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal, notadamente, quando se cuide de atos praticados no curso de campanha eleitoral.

Por outro lado também não se desconhece que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal do mesmo modo tutela os direitos da personalidade, consubstanciados no art. 5º, V, da Constituição da República de 1988. Diz respeito do direito da personalidade a garantia constitucional do respeito à dignidade humana.

E como se tem decidido nesta Câmara, na aplicação do direito devem ser analisadas as garantias constitucionais por meio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aplicando-se referidos princípios ao caso ora em examine, verifica da inexistência de dano moral.

Trago à colação voto proferido pelo Des. Salles Rossi, nos autos da apelação cível n. 377.613.4/8-00:

"A esse respeito, DARCY DE ARRUDA MIRANDA, na Obra COMENTÁRIOS À LEI DE IMPRENSA, Editora RT, 3ª edição, 1995, págs. 540/542, observa que:

"Para que uma caricatura, uma crítica anedótica, uma estampa, etc., sejam tidas como ofensivas à honra é preciso que objetivamente deflua dali a intenção denigrativa da reputação, da dignidade ou do decoro do ofendido. A lesão deve ser sentida e compreendida pela comunidade de que ele faz parte, não constituindo um fato de sensibilidade individual isolada..."

Em situação assemelhada, decidiu a 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível n. 97.739-4, que teve como Relator o Desembargador ROBERTO BEDRAN (julgado publicado na JTJ-LEX 232-110), do qual se extrai:

"INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil – Dano moral – Lei de Imprensa – Notícia, acompanhada de charge,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reputada ofensiva e pejorativa, causando abalo à honra do autor – Crítica proveniente de fato verdadeiro – Inocorrência de versão completamente distorcida, a acarretar maltrato à intimidade – Recurso não provido. ”

Sem intenção de ofender a honra não há indenização. Esta é a orientação que predomina na doutrina e jurisprudência. A respeito do tema já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado, verbis: “Há necessidade de comprovação da vontade livre e consciente do réu em lesar a honra de seu antagonista, e tal em termos de honra subjetiva. É preciso provar o “animus diffamandi” (cf. JTJESP, LEX 131/182).

No mesmo sentido, “A difamação prevista no art. 21, da Lei nº 5,250, de 1967, consiste na imputação de fato determinado ofensivo à reputação de alguém, fazendo-se necessário, pois, para sua configuração, a presença da intenção dolosa revelada por conduta objetivamente ilícita, de modo a ofender a reputação alheia” (JTACrim-SP 9/240).

Atualmente, entende-se que o dano moral ocorre quando há lesão aos denominados direitos da personalidade, consubstanciados no art. 5º, V, da Constituição da República de 1988. Direitos de personalidade, na definição de Rui Stoco, são “*direitos públicos subjetivos que desempenham uma função de instrumento jurídico voltado à concretização dos direitos primordiais do direito privado, pois são direitos fundamentais com origem e raízes constitucionais*”.

Ampliando o referido conceito, Sérgio Cavalieri Filho assim preleciona:

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Para Orlando Gomes, o dano moral não se revela como qualquer lesão ao direito de personalidade, porquanto de um atentado à honra e à boa-fama de alguém, por exemplo, podem resultar prejuízos tanto de ordem patrimonial ou causar apenas uma lesão moral, sendo que a expressão dano moral deve ser utilizada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Todavia, há que se fazer uma distinção no referido entendimento, eis que, ainda que o dano moral se caracterize exclusivamente pelo agravo extrapatrimonial, há hipóteses em que tal agravo também gere efeitos patrimoniais, não desaparecendo, entretanto, a figura do dano moral. Ocorrendo lesões a bens jurídicos economicamente apreciáveis podem ocorrer danos morais, do mesmo modo que de ofensas a bens jurídicos extrapatrimoniais podem ocorrer danos materiais, assim como lesões a determinado direito podem suscitar indenizações a título de danos morais quanto materiais.

Nesse ponto, Carlos Alberto Bittar discorre com precisão:

Nem toda violação a direito da personalidade produz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral, ou somente dano dessa natureza: pode ou não haver, ou mesclar-se a dano patrimonial.

Com efeito, não se pode, verbi gratia, extrair que da lesão a componente físico (direito da personalidade) provenha dano moral, diante da multiplicidade de fatores que, em concreto, podem interferir, como: as condições da pessoa; suas reações; seu estado de espírito; a gravidade do fato violador; a intenção do agente e outros tantos.

A 2ª Câmara Cível desta Corte no AI 415.792-4/9 rel. Des. José Roberto Bedran por votação unânime decidiu que:

"Inegável a função social da atividade informativa da imprensa, a que jungido o direito difuso à informação verdadeira, chamado direito de quarta geração (LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, O Direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção através das ações coletivas – A função social das informações. Revista de Direito Privado, Ed. R.T., 2002, Vol. 10/154), não poderia constituir abuso ou violação de quaisquer dos direitos de personalidade ato de órgão da imprensa que, a exemplo do que ocorre no caso, limita-se à narrativa, ou reprodução de termos delas, de investigações ou de suspeitas de proceder irregular de pessoa que esteja a ocupar cargo ou a exercer função pública.

Por derradeiro, em reforço desta convicção, caberia menção à histórica decisão proferida, em 22 de agosto de 2005, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 3.486-4-DF, da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, pondo em destaque a liberdade de imprensa e o seu correlato direito de crítica:

"Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica por mais dura que seja revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder...

... Na realidade, e como assinalado por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (A proteção constitucional da Informação e o Direito à crítica Jornalística, p.87/88, 1997, Editora FTD), o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica, tal como sucede no ordenamento jurídico brasileiro, qualifica-se como pressuposto do sistema democrático, constituindo-se, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira garantia institucional da opinião pública.

"(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública. ”

Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional espanhol, ao proferir as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIZ DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VELIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É relevante observar, aqui, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...) (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que “a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, acentua que “a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)”, vindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático.

A livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão penal à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, finalmente, por relevante, fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO (“Jurisdição Constitucional como Democracia”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual põe em destaque um landmark ruling da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso New York Times v. Sullivan (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão:

“A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com consideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan:

“(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais”.

Concluo a minha decisão: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pela parte requerente não se mostra compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República, considerando-se, para esse efeito, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opiniões jornalísticas ora questionadas (Veja, edição de 03/08/20-05), cujo conteúdo traduz – como precedentemente assinalei – legítima expressão de uma liberdade pública fundada no direito constitucional de crítica”.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator